



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11075.001247/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.388 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente CAMIL ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/01/2007 a 30/12/2009

AUSÊNCIA DE TIPICIDADE — ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA INFLUÊNCIA DO CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO - VERDADE MATERIAL.

Não ocorrência de ausência de tipicidade, considerando a Instrução Normativa nº 680 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, onde define no anexo que as informações a serem prestadas pelo importador na declaração de importação por ele registrada há de conter a descrição detalhada mercadoria, permitindo a sua perfeita identificação e caracterização.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO — PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Há razão a Recorrente quando alega ser impossível alterar o critério jurídico para classificar o produto importado. Mas, não procede o alegado, quando não acompanhado de ocorrência de alteração do critério jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa (relator) que votou pelo provimento do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto, Bruno Minoru Takii, Laura Baptista Borges, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por bem relatado, adoto o relatório elaborado pela DRJ de origem, conforme abaixo:

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em decorrência de procedimento fiscal de revisão aduaneira, para verificação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas às importações de mercadorias objeto das declarações de importação (DI) nºs 07/0006299-2, 07/0006304-2, 07/0048941-4, 07/0048947-3, 07/0061523-1, 07/0072248-8, 07/0072254-2, 07/0072257-7, 07/0072260-7, 07/0104426-2, 07/0115326-6, 07/0117832-3, 07/0145623-4, 07/0176703-5, 07/0255424-8, 07/0267193-7, 07/0305038-3, 07/0309634-0, 07/0322235-4, 07/0330531-4, 07/0358126-5, 07/0365339-8, 07/0483094-3, 07/0483099-4, 07/0532707-2, 07/0834294-3, 07/0916133-0, 07/0942349-1, 07/1000082-5, 07/1035055-9, 07/1052177-9, 08/0275073-1, 08/0290536-0, 08/0314005-8, 08/0314023-6, 08/0354341-1, 08/0360426-7, 08/0426344-7, 08/0509025-2, 08/0589530-7, 08/0631843-5, 08/0738760-0, 08/0755140-0, 08/0825571-6, 08/0825613-5, 08/0834132-9, 08/0895881-4, 08/0914980-4, 08/1914226-8, 09/0897979-1, 09/0897998-8, 09/0968236-9, 09/0990133-8, 09/0994186-0, 09/1006258-1, 09/1045437-4, 09/1074171-3, 09/1159659-8, 09/1275889-3, 09/1293660-0, 09/1293703-8, 09/1307843-8, 09/1346673-0, 09/1346675-6, 09/1446714-4, 09/1608094-8, 09/1792167-9, 09/1799641-5 e 09/1851175-0, todas registradas em nome do estabelecimento filial da Camil Alimentos S/A, com CNPJ 64.904.295/0004-56, foi lançada multa regulamentar no valor de R\$ 121.199,21 (cento e vinte e um mil, cento e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

A Fiscalização aduaneira entendeu que o importador cometeu infração ao controle aduaneiro, ao descrever as mercadorias importadas de maneira incompleta, ou seja, sem todas as características necessárias à sua identificação e classificação fiscal, e lançou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, com base no art. 69 da Lei nº 10.833 de 29 de dezembro de 2003, c/c art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, e no inciso III, do § 1º, do art. 711, do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Conforme está disposto no Relatório de Fiscalização, nas sessenta e nove DI citadas, promoveu-se a importação de mercadorias classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1006.20.20 (arroz descascado não parbolizado).

As mercadorias importadas foram descritas pelo importador, no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria", conforme tabela a seguir:

.....

A fiscalização apontou que, na descrição das mercadorias objeto das DI do Grupo 1 da Tabela anterior, não foi informado se o arroz era com casca, descascado, semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido e nem se era quebrado, e que por conta disso, seria possível classificar o arroz importado em um dos seguintes códigos da NCM:

- 1006.10.10 (arroz com casca para semeadura);
- 1006.10.91 (arroz com casca parbolizado);
- 1006.10.92 (arroz com casca não parbolizado);

- 1006.20.10 (arroz descascado parbolizado);
- 1006.20.20 (arroz descascado não parbolizado);
- 1006.30.11 (arroz semibranqueado ou branqueado parbolizado polido ou brunido);
- 1006.30.19 (arroz semibranqueado ou branqueado parbolizado não polido e nem brunido);
- 1006.30.20 (arroz semibranqueado ou branqueado não parbolizado polido ou brunido);
- 1006.30.29 (arroz semibranqueado ou branqueado não parbolizado não polido e nem brunido);
- 1006.40.00 (arroz quebrado).

Para as mercadorias objeto das DI do Grupo 2 da tabela anterior, a fiscalização constatou a ausência da informação sobre se o arroz descascado era parbolizado ou não, informação necessária para se decidir entre um dos códigos NCM a seguir listados:

- 1006.20.10 (arroz descascado parbolizado);
- 1006.20.20 (arroz descascado não parbolizado).

Por fim, a fiscalização verificou que na descrição das mercadorias objeto das DI do Grupo 3 da tabela anterior, o importador não informou se o arroz sofreu algum tipo de tratamento que modificasse consideravelmente a estrutura dos grãos, já que além de poder ser classificado na NCM 1006.20.20 (arroz descascado não parbolizado), poderia ir também para a posição 19.04, que corresponde a "Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do gume e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições)".

.....

Em 17 de setembro de 2019, através do Acórdão sob nº 11-64.559, a 6ª Turma da DRJ/REC exarou decisão unânime, conhecendo da impugnação e julgando-a procedente em parte, exonerando parte do crédito, mantendo o lançamento, no valor de R\$ 24.033,66, referente às declarações de importação a seguir relacionadas: 07/0006299-2, 07/0006304-2, 07/0048941-4, 07/0061523-1, 07/0072248-8, 07/0072254-2, 07/0072260-7, 07/0117832-3, 07/0145623-4, 07/0176703-5, 07/0255424-8, 07/0309634-0, 07/0330531-4, 07/0358126-5, 07/0365339-8, 07/0483094-3, 07/0483099-4, 07/0532707-2.

No dia 11 de dezembro de 2019 a Recorrente acessou o Acórdão acima mencionado, através de abertura dos arquivos digitais no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

Ato contínuo, no dia 09 de janeiro de 2020 aviou o presente remédio recursivo, onde, em síntese, alega:

AUSÊNCIA DE TIPICIDADE — ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA INFLUÊNCIA DO CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO – VERDADE MATERIAL;

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL – NCM DO ARROZ E SEUS ATRIBUTOS – DA DESCRIÇÃO NECESSÁRIA;

;DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO — PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA;

AO FINAL REQUER NOVA DECISÃO.

Eis a síntese dos fatos

Voto Vencido

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço e passo à análise.

Inicialmente alega que tem como atividade a comercialização de cereais em vários países, bem como a importação e exportação desse produtos para revenda no país.

Que, na condição de importadora e exportadora sempre seguiu as regras alfandegárias/aduaneiras vigente no Brasil.

Que o FÍSCO realizou revisão aduaneira nas DI's referente aos anos de 2007 a 2009, onde encontrou possíveis incorreções na descrição de arroz importado, efetuando lançamento de ofício.

Destacou que o produto que fora importado trata-se de arroz integral descascado sem outro tratamento, o que compreende que não há qualquer outra descrição que possa ser acrescida.

Que a descrição do produto realizada por ela está correta, não merecendo o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Que após o lançamento, inconformada com o mesmo, recorreu junto a autoridade competente, cuja qual julgou procedente em parte a impugnação. Mas, ainda assim, não concorda com o julgado e toma o presente remédio para apresentar suas razões que demonstra a sua higidez, devendo ser modificada a decisão, conforme segue.

AUSÊNCIA DE TIPICIDADE — ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA INFLUÊNCIA DO CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO – VERDADE MATERIAL

Segundo a peça recursiva o Fisco tentou forçar uma suposta tipicidade para justificar a penalização.

Todavia, defende que o tipo é a descrição do fato abstrato, cuja qual tem que ter a correlação entre a conduta do agente com o que foi descrito no tipo (infração). Mas, para admitir a aplicação da pena, necessário é que o agente e a conduta tipificada tenha conjugação, correlação.

Nessa seara, se por acaso a descrição da mercadoria não tenha seguido as diretrizes da legislação aduaneira, ainda assim não poderia ocorrer o lançamento, eis que estaria agindo contra a norma que exige que o ato praticado pelo importador tenha influenciado o tratamento aduaneiro adequado.

Alega que a tipicidade não amolda, em primeiro lugar, já que o tratamento tributário não foi afetado, uma vez que a mercadoria tem origem na Argentina, onde houve apresentação do Certificado de Origem Mercosul, isenta de imposto de importação, além de que o arroz está exonerado de demais gravames aduaneiros.

Outra razão de não afigurar a tipicidade é que o tratamento administrativo foi seguido, considerando a Licença de Importação pelo Ministério da Agricultura.

Por fim, para consolidar que não houve tipicidade, afirma que, referente a questão cambial e comercial, “evidente que a tipificação se materializa nos casos em que a importação de determinada mercadoria esteja sujeita a restrições e condições específicas vinculadas ao ingresso da moeda, considerando também em alguns casos que existia a previsão de contrato prévio, mas não é esse o caso vertente, bem como no que tange ao aspecto comercial ocorreria infração se tivesse ocorrido afronta a regras comerciais entre os países, todavia, o arroz da Argentina não está sujeito a defesa comercial, assim não há que se falar em influência no referido tratamento aduaneiro”.

Olvidar que a definição da infração tributária se dá pela hipótese da incidência da norma sancionadora, cuja qual delineada pela conduta abstrata e que, se realizada pelo sujeito passivo ensejará a aplicação de penalidade previamente descrita ou determinada, é ignorar a estrutura do Ordenamento Jurídico.

Se o importador, quanto a descrição da mercadoria informada na DI não contiver a descrição detalhada da mercadoria importada, estará tipificada a conduta transgressora, considerando a Instrução Normativa nº 680 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, onde define no anexo que as informações a serem prestadas pelo importador na declaração de importação por ele registrada há de conter a descrição detalhada mercadoria, permitindo a sua perfeita identificação e caracterização.

Considerar, como quer a Recorrente, que a descrição do produto tenha sido satisfeita pela conceitualização de outro país ou órgão público é desconsiderar as regras impostas pela legislação tributária do Brasil.

Considerando ainda que, como dito pela fiscalização autuadora, “a descrição completa da mercadoria significar trazer todos os atributos que conferem a identidade comercial da mercadoria importada, essa descrição, acima de tudo, deve instrumentalizar o procedimento de classificação fiscal dessa mesma mercadoria, a fim de que sejam determinadas corretamente as alíquotas incidentes na tributação da respectiva operação de importação”. (Item 6 – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – fl. 13 do Auto de Infração)

Assim, concluo por improcedente a alegação de ausência para fulcrar o lançamento.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL – NCM DO ARROZ E SEUS ATRIBUTOS – DA DESCRIÇÃO NECESSÁRIA

Contesta a alegação fiscal de que ela tenha efetuado informações imprecisas junto as declarações aduaneiras, pois elas foram efetuadas dentro da norma aduaneira, que tomou por base as regras do Ministério da Agricultura.

Em sua peça recursiva aponta que está claro que ARROZ INTEGRAL é o produto do qual somente a casca foi retirada.

Entretanto, consultando a definição do que é arroz integral temos a informação de que se trata do grão intacto com camadas de farelo. E ai reside a dúvida do que alegado, com a definição do produto, pois se intacto e com camada de farelo, diferencia da definição dada pela peça defensiva que é o produto do qual somente a casca foi retirada.

Assim, não considero preciosismo a necessidade de descrição adequada do produto importado, onde uma ‘vírgula’ importa na classificação da mercadoria.

Por outro giro, a PORTARIA Nº 269, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1988, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento define no item 3.5 que é que ARROZ INTEGRAL:

3.5.- Arroz Integral (esbramado) - o produto do qual somente se retira a casca durante o beneficiamento, mantendo-se intacto o germe e as camadas interna e externa do grão, sendo obtido a partir do arroz em casca natural ou parboilizado..

Essa definição dada pela normatização acima, classificando a mercadoria importada, exarada por órgão do Governo Federal especialista do produto, vai de encontro com a alegação recursiva e é essencial para deslinde da causa, eis que trás incerteza no lançamento.

Vejamos a conclusão que chegou o AFRFB para efetuar o lançamento:

001 - MERCADORIA COM DESCRIÇÃO INCOMPLETA

A conclusão de que uma mercadoria foi descrita, na Declaração de Importação de forma incompleta, parte do seguinte questionamento: é possível classificar corretamente a mercadoria importada através da descrição fornecida pelo importador? De maneira geral, podemos apontar alguns principais fatores para conclusão quanto & descrição incompleta das mercadorias analisadas, **tais como não indicação do material com que o produto foi fabricado, não indicação da utilização do produto (tipo de indústria ou máquina por exemplo), falta de informação com relação à potência do produto e descrições incompreensíveis.** (DN)

Importante observar que a obrigatoriedade de descrever-se de forma completa e detalhada os produtos importados encontra amparo e regramento nos artigos 10 e 25, inciso V, bem como no anexo único da Instrução Normativa n.º 680/2006, que define as informações a serem prestadas pelo importador nas Declarações de Importação por ele registradas, conforme abaixo:

'42 - Descrição Detalhada da Mercadoria Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização'.

Ressalta-se, ainda, o texto do inciso III do § 1º do artigo 711 do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, segundo o qual constitui descrição completa da mercadoria a informação que contenha todas as características necessárias & sua classificação fiscal, além da espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial. De acordo com a análise efetuada durante a presente fiscalização, e partindo-se do questionamento acima mencionado, conclui-se pela ocorrência de descrição incompleta das seguintes mercadorias importadas, pelas razões constantes no relatório anexo..

Entendo que a definição dada pelo Ministério da Agricultura que arroz integral é o produto do qual somente se retira a casaca durante o beneficiamento é suficiente para classificar o produto, como fez a Recorrente.

Assim, assiste razão a Recorrente, razão pela qual dou provimento ao remédio recursivo, julgando improcedente o lançamento.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO — PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Trás jurisprudência (inclusive dessa Corte Administrativa), doutrina e dispositivo de lei sustentando a necessidade de inalterabilidade do critério jurídico – princípio da segurança jurídica. Que a abraço com todo veemência jurídica.

Faz isso para argumentar que historicamente sempre utilizou a mesma classificação, mas que por conta de interpretação diferenciada de um agente público, foi realizado o lançamento com alteração de critério jurídico.

A Recorrente é uma história empresa de alimentos que tem início de suas atividades, segundo consta, há mais de sessenta anos e em seu histórico recursivo no CARF não foi localizado outros processos da mesma natureza que o que hora se analisa, levando-nos a crer que realmente não é a primeira importação desse produto, onde se apontou a classificação lançada na DI que desaguou no presente lançamento.

Assim, poderia considerar que houve alteração do critério jurídico se a Recorrente tivesse juntado à peça recursiva documentos que corroborassem com sua alegação de alteração de critério jurídico, observando que outras importações antes realizadas, onde se importou o mesmo produto não houve o lançamento.

Não desincumbiu-se desse ônus, que caberia só a ela, pois foi quem alegou fato modificativo ou impeditivo ao lançamento.

Sem razão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como socorre as exigências processuais, conheço do recurso e dou –lhe provimento para julgar improcedente o lançamento, eis que a classificação dada ao produto na DI corresponde ao que foi importado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa

Voto Vencedor

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto – Redator designado

O relator dava provimento ao Recurso Voluntário por entender que a descrição da mercadoria na Declaração de Importação como “Arroz Integral” seria suficiente para realizar a classificação fiscal da mercadoria.

Para tanto, toma por base a definição de “Arroz Integral” dada pela Portaria nº 269, de 17/11/1988, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

3.5.- Arroz Integral (esbramado) - o produto do qual somente se retira a casca durante o beneficiamento, mantendo-se intacto o germe e as camadas interna e externa do grão, sendo obtido a partir do arroz em casca natural ou parboilizado.

No entanto, o que se verifica é que essa definição ainda permite duas classificações na NCM, quais sejam: 1006.20.10 - arroz descascado parbolizado e 1006.20.20 - arroz descascado não parbolizado.

Nesse sentido, se a própria apuração da classificação fiscal correta não é possível de ser efetivada, à vista das informações constantes nas Declarações de Importação, como considerado na decisão recorrida, está claro que as informações prestadas pelo contribuinte foram insuficientes e incompletas, para este fim. Correto, portanto, o entendimento da autoridade lançadora e a aplicação da penalidade correspondente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto